

PROCESSO N. º: 2021008942

**AUTOR: CHARLES BENTO** 

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DO PRIMEIRO EMPREGO

@DELEGADOHUBERTOTEOFILO

## **RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de Projeto de Lei de autoria do ilustríssimo Deputado Charles Bento que visa instituir o Programa Estadual do Primeiro Emprego.

Dispõe que a proposta consubstancia em incorporar jovens de 18 a 24 anos no mercado de trabalho.

A propositura em tela salienta que a taxa de desemprego do Brasil está no ranking das maiores do mundo. Jovens entre 15 e 24 anos possuem o nível mais alto registrado de desemprego desde que a média começou a ser elaborada em 2006.

Entrementes, o projeto de lei supradito, mediante benefício fiscal, objetiva reduzir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ao empresário com registro há pelo menos um ano no cadastro de Contribuintes do ICMS, bem como a receita de vendas deve corresponder em até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) nos doze meses anteriores.

Para isso, é estabelecido um valor fixo por cada novo posto de trabalho gerado, não ultrapassando o limite de 10% para estabelecimentos urbanos e 12% para rural.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No que tange ao aspecto legal e constitucional, a proposição encontra guarida no artigo 24, I da Constituição Federal, pelo qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito tributário.

Concomitantemente, em seu artigo 10, inciso XII, a Constituição do Estado prevê que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias







de competência do Estado, e especialmente sobre matéria de legistação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República.

Não obstante, o artigo 104, inciso II da Constituição do Estado de Goiás dispõe que ao Estado compete instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços.

Por essa razão, antes da apreciação definitiva desta matéria, com fundamento no que dispõe o art. 44, parágrafo único, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 1218, de 03 de julho de 2007), manifesto-me pela CONVERSÃO DOS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA para a SECRETARIA DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS manifestar-se quanto à implementação de tais medidas, para que emita parecer tecnico que subsidiem e fundamentem melhor julgamento acerca da matéria,

SALA DE COMISSÕES, \\ \( \sqrt{5} \) de dezembro de 2021.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO /Deputado Estadual